



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265609 - SP(2026/0117967-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVONE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTUR BENÍCIO DE SOUZA - SP492153**
RECORRIDO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
 GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
 PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359
 TIAGO VICTOR MOTA - SP380725
 VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767
 RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve contrato bancário, com alegação de fraude na assinatura, inversão do ônus da prova, relativização do laudo pericial e repetição do indébito.
2. Na sentença, foi reconhecida a inexistência do débito e fixada indenização, com honorários advocatícios em percentual.
3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a regularidade da contratação e afastando danos morais e repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, e 371 e 479 do CPC, quanto à inversão do ônus da prova e à valoração das provas, incluindo a relativização do laudo pericial; (ii) saber se há repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (iii) saber se incide o art. 39, parágrafo único, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à liberdade de valoração das provas e à não vinculação ao laudo pericial, em consonância com a persuasão racional (arts. 371 e 479 do CPC).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a regularidade da contratação e a negativa de repetição do indébito.

7. Não se verifica o prequestionamento do art. 39, parágrafo único, do CDC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema; ademais, não houve cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação de que o magistrado, destinatário da prova, pode relativizar o laudo pericial à luz da persuasão racional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a regularidade da contratação e a negativa de repetição do indébito. 3. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à ausência de prequestionamento do art. 39, parágrafo único, do CDC. 4. Dissídio prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II, 39, parágrafo único, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 371, 479, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265609 - SP(2026/0117967-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVONE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTUR BENÍCIO DE SOUZA - SP492153**
RECORRIDO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADOS : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
 GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180
 PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359
 TIAGO VICTOR MOTA - SP380725
 VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767
 RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. LAUDO GRAFOTÉCNICO. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve contrato bancário, com alegação de fraude na assinatura, inversão do ônus da prova, relativização do laudo pericial e repetição do indébito.
2. Na sentença, foi reconhecida a inexistência do débito e fixada indenização, com honorários advocatícios em percentual.
3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a regularidade da contratação e afastando danos morais e repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, e 371 e 479 do CPC, quanto à inversão do ônus da prova e à valoração das provas, incluindo a relativização do laudo pericial; (ii) saber se há repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (iii) saber se incide o art. 39, parágrafo único, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à liberdade de valoração das provas e à não vinculação ao laudo pericial, em consonância com a persuasão racional (arts. 371 e 479 do CPC).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a regularidade da contratação e a negativa de repetição do indébito.

7. Não se verifica o prequestionamento do art. 39, parágrafo único, do CDC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea c sobre o mesmo tema; ademais, não houve cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação de que o magistrado, destinatário da prova, pode relativizar o laudo pericial à luz da persuasão racional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a regularidade da contratação e a negativa de repetição do indébito. 3. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à ausência de prequestionamento do art. 39, parágrafo único, do CDC. 4. Dissídio prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 6º, VIII, 14, § 3º, II, 39, parágrafo único, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 371, 479, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVONE PEREIRA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de declaratória c/c pedido indenizatório (empréstimo consignado).

O julgado foi assim ementado (fl. 557):

Declaratória c/c pedido indenizatório Contrato bancário Empréstimo consignado Comprovação da existência e validade da contratação Ônus da instituição financeira Artigo 6º, VIII, do CDC Atendimento Prova documental suficiente e adequada à demonstração do vínculo Reconhecimento Falsidade de assinatura - Relativização do laudo pericial Possibilidade Fatos da causa que superam a prova pericial Persuasão racional e livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC) Magistrado que não se encontra adstrito ao laudo pericial Transferência de valor para conta de titularidade da autora Demanda ajuizada em 2024 relativa à contrato de 2015 Singela alegação de desconhecimento do vínculo Ausência de verossimilhança Ausência de ilegalidade e inexistência de vício de consentimento Danos morais e repetição do indébito Descabimento Cobrança legítima Exercício regular do direito Sentença reformada Ação julgada improcedente Sucumbência exclusiva da autora. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso da autora.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, II, do CDC, porque o acórdão afastou indevidamente a responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraude de falsificação de assinatura;

b) 6º, VIII, do CDC, pois a decisão esvaziou a inversão do ônus da prova ao reputar suficiente a mera transferência de valores, sem comprovar a manifestação válida de vontade da consumidora;

c) 39, parágrafo único, do CDC, porquanto o fornecimento de serviço não solicitado deve ser equiparado a amostra grátis, afastando qualquer obrigação de pagamento ou compensação;

d) 42, parágrafo único, do CDC, visto que a repetição em dobro independe de má-fé subjetiva, bastando a violação da boa-fé objetiva, configurada pela manutenção de descontos oriundos de contrato com assinatura falsificada;

e) 371 do CPC, porque o livre convencimento motivado exige fundamentos idôneos para afastar prova técnica essencial, o que não ocorreu;

f) 479 do CPC, pois a não adstrição ao laudo pericial demanda indicação de outros elementos probatórios concretos que infirmem suas conclusões, o que não se verificou.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao validar a contratação por mera transferência de valores e afastar a responsabilidade por fortuito interno, divergiu dos EAREsp n. 600.663/RS e EAREsp n. 1.501.756/SC.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de primeiro grau, com declaração de inexistência da relação jurídica e do débito, restituição em dobro, condenação em danos morais de R\$ 10.000,00 ou valor a ser arbitrado, exclusão da compensação de valores, manutenção da gratuidade e fixação de honorários recursais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 613-616.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a

parte autora pleiteou declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 313615731-4, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 12.688,10.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, declarou a inexistência do débito, condenou o réu à devolução em dobro, fixou danos morais em R\$ 5.000,00 e arbitrou honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, reconheceu a regularidade da contratação e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

I - Arts. 6º, VIII e 14, § 3º, II do CDC; 371 e 479 do CPC

A recorrente afirma que a inversão do ônus da prova exigia comprovação da manifestação válida de vontade, não suprida pela mera transferência, alegando que o livre convencimento motivado não autoriza afastar perícia sem fundamentos idôneos e sem outros elementos probatórios concretos.

O acórdão recorrido, amparado nos arts. 371 e 479 do CPC, afirmou a liberdade de valoração das provas, a inexistência de hierarquia probatória e, à luz da persuasão racional, reconheceu a suficiência dos elementos documentais e da transferência de valores para a formação do convencimento, entendendo desnecessária a vinculação ao laudo pericial, o qual foi legitimamente relativizado diante do conjunto probatório.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 559-560):

Com efeito, o caso dos autos encerra peculiaridades que permitem afastar a conclusão alcançada pelo expert, sobretudo porque, e a despeito do resultado obtido pelo laudo pericial grafotécnico, entende-se que os demais elementos de convicção constantes dos autos demonstram e comprovam a regularidade da contratação impugnada, notadamente porque comprovadas efetiva transferência e disponibilização de valores, como demonstra o comprovante de fls. 216, ausente qualquer prova de eventual interesse na restituição da quantia.

Neste contexto, tratando-se a manifestação de vontade pela subscrição do instrumento à forma do ato, porque, como se sabe, a arguição de falsidade se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental ('in casu' - a autoria do documento com natureza da prova no processo judicial), no caso, de se relativizar a conclusão da prova pericial a favorecer as alegações da autora, por ser incontroverso o fato de que recebeu e se utilizou dos valores, dando assim validade à avença e anuindo ainda que tacitamente ao negócio jurídico e seus correspondentes efeitos, não havendo, por isso, que se falar em inexistência ou mesmo fraude na contratação.

Não se deve olvidar ainda que a perícia grafotécnica quanto a reconhecimento 'retroativo' (faz referência ao que aconteceu no tempo passado), implica a confrontação entre o documento questionado e a amostra da escrita verdadeira da pessoa, de modo que, referido procedimento, para o fim de convencimento, reclama a análise de um histórico de outras assinaturas para conferir a compatibilidade no tipo de traçado, formato da assinatura, modismos de escrita e outros indicadores, observada a contemporaneidade, até porque, variável a escrita no tempo até se consideradas as interferências provocadas pela própria mudança de grafia.

Assim, no caso, realizado o Contrato de 17/08/2015 (com base na descrição contida no laudo pericial às fls. 370, e como a confrontação se fez com base em coleta gráfica realizada em 2024 bem assim em assinaturas apostas em documentos pessoais (RG) e documentos que acompanharam a inicial, possível a ocorrência de interferência provocada pela própria mudança de grafia em relação ao tempo, não se podendo afirmar estreme de dúvida quanto ao resultado do laudo, por eventual diferença entre o material questionado e os padrões utilizados, fato que, por isso, não se entende como definitiva a conclusão da prova pericial, que, como já referido, além de relativa, diante das demais provas dos autos, impõe ser desconsiderada, senão relativizada, a nada influir no resultado da lide.

Com efeito, ficou demonstrado que o contrato foi efetivamente celebrado, foram fornecidos, quando da contratação, documentos de titularidade da parte autora, que inclusive subscreveu o contrato de adesão do produto, não há o que se falar em nulidade ou anulação do negócio jurídico (artigos 166, 167 e 171, CC), sendo certo que, se no momento da realização do contrato a instituição financeira adotou todas as precauções necessárias para conferir os dados da parte autora, solicitando documentos pessoais, assinaturas e cumprindo com todos os procedimentos burocráticos inerentes à contratação do produto, não se pode reconhecer a alegação de fraude formulada para tornar sem efeito o contrato em exame.

Lembre-se, ademais, que o sistema processual em vigor adota como sistema de valoração da prova a persuasão racional do juiz, corolário do princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371), que informa a liberdade do juiz para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada caso, não se encontrando o magistrado adstrito ao laudo pericial (CPC, artigo 479).

Observa-se que o Tribunal *a quo* entendeu que os elementos documentais constantes dos autos, aliados à transferência dos valores, mostraram-se suficientes para a formação do convencimento acerca da regularidade da contratação, tornando desnecessária a vinculação obrigatória ao laudo pericial, o qual foi relativizado de forma expressamente fundamentada.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Nesses termos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos documentais do inventário, nas manifestações dos herdeiros e na litigiosidade dos sucessores. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 39, parágrafo único, do CDC

A parte alega que serviço não solicitado se equipara a amostra grátis, afastando compensação de valores.

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista a falta de prequestionamento. Isso porque tal matéria não foi objeto de discussão em apelação.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica das Súmulas n. 282 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) do STF. Além disso, é incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

III - Art. 42, parágrafo único, do CDC

Sustenta repetição do indébito em dobro por violação da boa-fé objetiva.

O acórdão recorrido afastou a repetição em dobro por reconhecer cobrança legítima e validade da relação contratual.

A irresignação recai sobre matéria decidida a partir da análise do conjunto fático-probatório, sendo certo que a modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame de provas, providência inviável nessa via recursal, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo

constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa do acórdão paradigma. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.265.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0117967-4

Número de Origem:
10045439320248260032

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR BENÍCIO DE SOUZA - SP492153

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO - PR028180

RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR - SP390779

PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS - SP319359

VIVIANE DOS REIS FERREIRA - SP464767

TIAGO VICTOR MOTA - SP380725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026